

FUNCIONÁRIO PÚBLICO — FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS

— A requisição de funcionário público para ter exercício na Fundação Getúlio Vargas deverá enquadrar-se nos termos do Decreto-lei n.º 6.877, de 8 de setembro de 1944, modificado pelo Decreto-lei n.º 7.881, de 20 de agosto de 1945.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 4.797-52

* No anexo processo, que o Ministério da Fazenda submeteu à consideração deste Departamento, a Fundação Getúlio Vargas solicita seja pôsto à disposição o Oficial Administrativo classe I, do Q. P. do mesmo Ministério, Luiz Antônio Serrano, a fim de, sem prejuízo dos respectivos vencimentos, colaborar com a referida entidade.

2. Justificando o pedido, alega a Fundação que em virtude do crescente desenvolvimento de suas atividades, e a fim de completar os claros do respectivo quadro de pessoal, tem-se utilizado da requisição de servidores federais e estaduais, estando o interessado em condições de lhe prestar excelente colaboração, uma vez que concluiu, recentemente, com distinção, os Cursos Especiais de Administração Pública, ali efetuados.

3. Manifestando-se a respeito, o Serviço do Pessoal do Ministério, considerando que a lei que criou a Fundação Getúlio Vargas não previu a forma de requisição de servidores para colaborarem na mesma e dada a dificuldade de recrutamento de pessoal habilitado para esse fim, opinou por que se aplicasse à

hipótese, por extensão, o disposto no art. 3.º, alínea c, do decreto-lei n. 9.621, de 1946, segundo o qual os serviços da Fundação da Casa Popular serão executados por servidores admitidos pela própria Fundação e por servidores requisitados ao serviço público federal, estadual, municipal da Prefeitura do Distrito Federal, das autarquias e sociedades de economia mista e que estabelece quanto aos servidores requisitados:

“.....

c) contarão, para todos os efeitos, como de efetivo exercício no cargo ou função o tempo de serviço prestado à Fundação, e poderão receber, pela Fundação, gratificações que forem estabelecidas para determinadas funções”.

4. Ao examinar o assunto cumpre a este Departamento lembrar que regulando os afastamentos de funcionários públicos para servirem em várias entidades, inclusive em Fundações instituídas em virtude de lei específica, foi expedido o decreto-lei n.º 6.877, de 8 de setembro de 1944, modificado pelo de n.º 7.881, de 20 de agosto de 1945, que estabelece, em seus arts. 1.º 2.º e 3.º:

* NOTA DA RED.: No mesmo sentido é a decisão do DASP proferida no processo n.º 9.472-51, originária do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, conforme publicação no *Diário Oficial* de 10-7-52, pág. 10.983, a propósito de servidor do I. A. P. I., requisitado pela Fundação Getúlio Vargas.

“Art. 1.º É permitido ao funcionário público efetivo da União, dos Estados, dos Municípios e da Prefeitura do Distrito Federal servir, mediante autorização expressa do Presidente da República, ou dos respectivos governos quando não se tratar de funcionários da União na Companhia Siderúrgica Nacional, na Cia. Vale do Rio Doce S. A. na Companhia Nacional de Álcalis, no Banco do Brasil S. A., no Banco de Crédito da Borracha, no Banco da Prefeitura do Distrito Federal S. A., no Instituto de Resseguros do Brasil e em *Fundações instituídas em virtude de lei específica*, federal, observado o disposto nos artigos subseqüentes”.

“Art. 2.º A permissão prevista, no artigo anterior restringe-se aos casos de exercício de *funções técnicas ou de direção, de nomeação ou eletivas*”.

“Art. 3.º O funcionário público em exercício nas entidades indicadas, na forma dos artigos anteriores, perderá o vencimento ou a remuneração do respectivo cargo, contando, porém, para todos os efeitos ou exclusivamente para fins de aposentadoria, conforme se trate, respectivamente, de função de direção ou não, o tempo de serviço correspondente”.

6. Dêse modo, estando a Fundação Getúlio Vargas compreendida entre as

entidades instituídas por lei, na forma do decreto-lei n.º 6.877, o afastamento de funcionários federais para à mesma prestarem serviços terá forçosamente, de ser enquadrado nos dispositivos acima transcritos, ficando, assim, condicionado não só à natureza da função a ser exercida (art. 2.º), como também à expressa autorização do Presidente da República.

6. As regras contidas no decreto-lei n.º 9.621, de 1946, a que se reporta o Ministério da Fazenda, têm aplicação restrita à Fundação da Casa Popular, conforme estabelece, taxativamente, o referido diploma legal.

7. Quanto ao ato do DASP, a que alude o Ministério da Fazenda, cumpre ressaltar que se trata de situação diversa da focalizada no processo e que tem por fundamento o preceito contido no art. 69 item XX, do Regimento deste Departamento.

8. Com este parecer, a D. P. propõe a restituição do processo ao Ministério da Fazenda.

D. P., em 30 de junho de 1952. — José de Nazaré Teixeira Dias, Diretor.

De acôrdo. Restitua-se o processo ao Ministério da Fazenda.

Em 1 de julho de 1952. — Sebastião de Sant'Anna e Silva, Substituto do D. G.